Proposta de deliberação

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Raimundo Nonato Silva, Prefeito Municipal de Cajapió/MA de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2014.

2. Foram repassados ao município de Cajapió/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), recursos da cifra total de R$ 233.290,00 no ano de 2014 (peça 3), sendo que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 15/2/2015 (peça 10).

3. Ante a omissão no dever de prestar contas, o ente repassador encaminhou o feito a esta Corte, onde, após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peças 26-28), a Secex-TCE promoveu a citação e audiência do Sr. Raimundo Nonato Silva (peça 31).

4. Em sua derradeira instrução (peças 36-38), a Secex-TCE propõe – com a chancela do *Parquet* especializado (peça 39) – julgar irregulares as presentes contas, condenar o responsável ao ressarcimento do dano apurado, bem como aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei Orgânica.

5. Endosso o referido encaminhamento, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que se seguem.

6. Observo que, embora regularmente citado (peças 24, 29, 31, 32 e 34), o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

7. Os recursos foram repassados ao município de Cajapió/MA entre os meses de março e outubro de 2014 (peça 3), ou seja, no segundo ano do mandato do Sr. Raimundo Nonato Silva, Prefeito durante a gestão 2013-2016 (peças 4-5). O extrato bancário à peça 9 (Banco do Brasil, agência 2628-X, conta corrente 12680-2) também corrobora que a movimentação de recursos ocorreu durante o mandato do então prefeito.

8. Considerando que a omissão em tela persistiu após a oportunização do contraditório e da ampla defesa perante esta Corte, inexistindo elementos capazes de evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos públicos ou de permitir a aferição e reconhecimento da boa-fé na conduta do responsável, acolho a proposta instrutória no sentido de julgar irregulares as presentes contas, condenar o Sr. Raimundo Nonato Silva ao ressarcimento do dano apurado (R$ 233.290,00, em valores históricos) e aplicar-lhe a multa legal.

9. Em relação ao prefeito sucessor, Sr. Marcone Pinheiros Marques, destaco a existência de representação apresentada perante o Ministério Público Federal (peça 6), o que elidiria sua responsabilidade em relação à omissão em epígrafe, nos termos da Súmula 230 da jurisprudência desta Casa.

10. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

11. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de abril de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64342908.